



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4244, DE 2023

Determina a colocação de dispositivos eletrônicos denominados “Pedagiômetros” em local estratégico nos postos de pedágios.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Determina a colocação de dispositivos eletrônicos denominados “Pedagiômetros” em local estratégico nos postos de pedágios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O sistema de monitoramento para a coleta e armazenamento de dados de tráfego e de arrecadação das praças de pedágio implantadas nas rodovias estaduais será realizado por equipamentos contadores de tráfego e de arrecadação em moeda corrente, inclusive considerando os sistemas de pedágio eletrônico, devendo ser atendidas as seguintes especificações:

I - os equipamentos deverão ser instalados em caráter permanente e ininterrupto, permitindo o envio automático dos dados coletados, sem prejuízo da continuidade da coleta de dados durante sua transmissão, mantendo sua operação normal;

II – os equipamentos deverão realizar contagens para as classes de veículos definidas pelas resoluções e portarias vigentes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ou do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

**Art. 2º** Os dados de tráfego e arrecadação coletados servirão para formação de banco de dados que irá subsidiar a análise de fluxo de caixa, os estudos de ampliação de capacidade de tráfego, avaliações de níveis de serviço e desenvolvimento de projetos de restauração de pavimentos.

**Art. 3º** Os dados de arrecadação anual acumulada coletada deverão ser divulgados aos usuários em tempo real, por painéis eletrônicos





## SENADO FEDERAL

externos de fácil visualização, denominados “pedagiômetros”, instalados em cada uma das praças de cobrança de pedágio, devendo constar o que segue:

I – o número de veículos que passaram pelas praças de pedágio;

II – deverá constar o valor global arrecadado no trecho da concessão

III - deverá constar o valor recebido na praça onde estiver instalado.

§ 1º O pedagiômetro deverá ser afixado na praça de pedágio, devendo ser um painel eletrônico luminoso com números e letras de fácil visualização e leitura.

§ 2º O dispositivo eletrônico fixo deverá ter no mínimo 4 (quatro) metros por 2 (dois) metros de altura.

§ 3º Os dados coletados deverão estar disponibilizados por meio de sítio eletrônico da concessionária, que permita a consulta pública, respeitando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atualização.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer. Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas.





## SENADO FEDERAL

Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Este projeto cuida de uma delas: o difícil controle social dos valores arrecadados com a cobrança tarifária e dos valores investidos no cumprimento do contrato de concessão.

Hoje a fiscalização das concessionárias de rodovias estaduais depende, basicamente, da atuação da agência reguladora dos Estados que apura receitas e despesas, sempre tomando em consideração as obrigações contratuais e a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Esse tipo de controle, a cargo do poder público, por óbvio, é indispensável. Mas, às vezes os dados e informações prestados pelo Poder Público são de natureza razoavelmente complexa, impedindo ou dificultando a compreensão do cidadão comum que deseja saber, resumidamente, o andamento das finanças da concessão.

Além disso, as informações geralmente são colocadas à disposição somente numa página eletrônica, atingindo uma quantidade de pessoas muito pequena se comparada à dos que poderiam tomar ciência dos números essenciais mediante a divulgação deles por intermédio de dispositivos eletrônicos colocados nas próprias vias sob concessão.

Por isso, vislumbro a necessidade de os usuários do serviço também estarem atentos ao movimento financeiro da concessão com a instalação de painéis eletrônicos externos de fácil visualização, denominados





SENADO FEDERAL

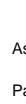
“pedagiômetros”, instalados em cada uma das praças de cobrança de pedágio.

É certo que a visualização simples e rápida dos números da concessão trará significativos benefícios, fazendo crescer o interesse e a participação social na fiscalização de serviço que é essencial para a economia do Estado.

Considerando a justificativa acima, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –  
Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1017317756>

Avulso do PL 4244/2023 [5 de 5]